



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.594 - MG
(2017/0198478-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANUT - ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DO
TRANSPORTE DE CARGA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006558
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JBS S/A
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO SOUZA E OUTRO(S) - DF037480
INTERES. : AGUETONI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO E OUTRO(S) -
SP230281

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. *AMICUS CURIAE*. INDEFERIMENTO DA PARTICIPAÇÃO PELO RELATOR. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante o *caput* do art. 138, do CPC/2015, o ingresso no processo como *amicus curiae* deve ser avaliado pelo julgador, o qual, em decisão **irrecorrível**, apreciará a necessidade e utilidade da participação do requerente na demanda, tendo como elementos de formação da convicção a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia.

2. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conhecer do agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.594 - MG
(2017/0198478-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANUT - ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DO
TRANSPORTE DE CARGA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006558
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JBS S/A
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO SOUZA E OUTRO(S) - DF037480
INTERES. : AGUETONI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO E OUTRO(S) -
SP230281

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto pela **ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA**, contra decisão que indeferiu o pedido de participação da agravante na qualidade de *amicus curiae* (fl. 943/945).

Alega preencher as exigências necessárias para bem auxiliar o Poder Judiciário no presente feito.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado.

O Ministério Público Federal ofertou impugnação (fls. 995/998), em que pleiteia a manutenção da decisão hostilizada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.594 - MG
(2017/0198478-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece conhecimento.

Está em debate decisão que, monocraticamente, inadmitiu o ingresso da parte agravante no feito, na condição de *amicus curiae*, por considerar ausentes os parâmetros indicados no art. 138 do CPC/2015.

A norma em discussão estabelece que:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, **por decisão irrecorrível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Antes de mais nada, porém, cumpre definir sobre ser recorrível ou não a decisão que indefere o ingresso de requerente na qualidade de amigo da Corte. No campo doutrinário, verifica-se existir relevante divergência a esse respeito.

Nas palavras JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA: "Dispõe o art. 138, *caput*, do CPC/2015 que o juiz ou relator poderá, 'por decisão irrecorrível', 'solicitar ou admitir' a intervenção de *amicus curiae*. Vê-se, assim, que a lei processual não estabelece a irrecurribilidade da decisão que não admite a intervenção de *amicus curiae*, mas apenas daquela que o admite. A nosso ver, dever ser admitido recurso pelo *amicus curiae*, também contra decisão que não admita sua intervenção (à semelhança do que antes se decidia, na vigência do CPC/1973, como se noticiou acima)". (*Novo Código de Processo Civil comentado*. 5. ed. São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo: RT, 2017, p. 253).

Na lição de ELPÍDIO DONIZETTI, "pode-se concluir que a irrecorribilidade recai tão somente sobre a decisão que solicita (o próprio juiz ou relator) ou admite (pedido formulado pelas partes ou pelo próprio *amicus curiae*)" (*Curso didático de direito processual civil*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 317).

Logo, para esses dois autores, o sentido a ser dado à norma deve ser mais restrito, compreendendo que a irrecorribilidade da decisão somente terá lugar nos casos em que o ingresso do *amicus curiae* seja admitido pelo magistrado.

Com exegese oposta, RENATO BENEDUZI avalia que "Esta dimensão discricionária da decisão sobre a admissão do *amicus curiae* torna-se ainda mais evidente quando se verifica que a lei a tornou irrecorrível, independentemente se positiva ou negativa (*caput*). Trata-se, afinal, de um *amicus curiae*, não de um *amicus partis*". (*Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, vol. II, 2016, p. 270-1).

No mesmo rumo, ARAKEN DE ASSIS explica que "O art. 138, *caput*, generalizou a inadmissibilidade do recurso próprio contra o ato admitindo, ou não, a intervenção do *amicus curiae*, excepcionando, nesse caso, o art. 1.015, IX, do NCPC" (*Processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, vol. II, tomo I, p. 708).

Nesse divergente panorama de opiniões, e com o respeito devido à corrente que entende em sentido contrário, tenho que a adequada exegese a ser extraída do art. 138 do CPC/2015 é a que aponta para a irrecorribilidade da decisão que indefere o ingresso de postulante como *amicus curiae* na lide.

O tema, aliás, foi enfrentado recentemente pela Terceira Turma desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO PELO RELATOR. PLEITO FORMULADO A DESTEMPO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DESCABIMENTO.

1. Consoante o art. 138, *caput*, do CPC/2015, a decisão do relator que dispõe a respeito da intervenção do *amicus curiae* no processo é irrecorrível.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na PET no REsp 1367212/RR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 14/2/2018)

Ante o exposto, **não se conhece** o agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0198478-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt na PET no
AREsp 1.150.594 /
MG

Números Origem: 00052226020104013806 52226020104013806

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JBS S/A
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO SOUZA E OUTRO(S) - DF037480
AGRAVADO : AGUETONI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP230281

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANUT - ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DO TRANSPORTE DE
CARGA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006558
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JBS S/A
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO SOUZA E OUTRO(S) - DF037480
INTERES. : AGUETONI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP230281

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0198478-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt na PET no
AREsp 1.150.594 /
MG

Números Origem: 00052226020104013806 52226020104013806

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JBS S/A
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO SOUZA E OUTRO(S) - DF037480
AGRAVADO : AGUETONI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP230281

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANUT - ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DO TRANSPORTE DE
CARGA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006558
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JBS S/A
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO SOUZA E OUTRO(S) - DF037480
INTERES. : AGUETONI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP230281

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0198478-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt na PET no
AREsp 1.150.594 /
MG

Números Origem: 00052226020104013806 52226020104013806

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JBS S/A
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO SOUZA E OUTRO(S) - DF037480
AGRAVADO : AGUETONI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP230281

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANUT - ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DO TRANSPORTE DE
CARGA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006558
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JBS S/A
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO SOUZA E OUTRO(S) - DF037480
INTERES. : AGUETONI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP230281

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.